

**A EXCLUSÃO DOS HERDEIROS: (IM) POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO NAS
HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI**

**EXCLUSION OF HEIRS: (IM) POSSIBILITY OF EXPANSION IN THE
HYPOTHESES PROVIDED BY LAW**

Fabio Trindade de Souza

Graduando do curso de Direito da AlfaUnipac, Teófilo Otoni/MG
E-mail: fabiotrndade27@hotmail.com

Higor Alberto Loesch

Graduando do curso de Direito da AlfaUnipac, Teófilo Otoni/MG
E-mail: hloesch6@gmail.com

Maves Agnaldo Campos

Graduando do curso de Direito da AlfaUnipac, Teófilo Otoni/MG
E-mail: mavescampos@gmail.com

Ludmila Lopes Lima

Professora Orientadora: Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito
Processual Civil, AlfaUnipac
E-mail: ludmilalopesadv@gmail.com

RESUMO

A sucessão mortis causa é particularmente caracterizada pelos seus fundamentos morais e ética que permeiam todas as relações familiares, despertando no autor herança o desejo de proteger, manter e garantir condições de vida e continuidade nas relações entre seus sucessores. Então os motivos da exclusão herdeiros, divididos entre insulto e deserdação, caracterizam-se por serem penas privadas que impeçam a aquisição de bens em consequência de morte, herdeiro que demonstra ingratidão e desrespeito ao autor da herança ao descumprir as disposições laços que sustentam as relações familiares e sucessórias. Humilhação corresponde a uma sanção civil contra o herdeiro que tenha cometido qualquer dos seguintes comportamento sério estritamente regulamentado no art. 1.814, CC/02. Já A deserdação é entendida como o ato pelo qual o falecido se exclui da herança por meio de testamento, herdeiro necessário que praticou o ato previsto no art. 1814; 1962 e 1963, CC/02. Acontece que a tributação é defendida pela doutrina a interpretação da maioria de uma lista considerada degradante resulta em ofensa diretamente às ordens civis e constitucionais, especialmente no campo da dignidade da pessoa humana, os princípios do amor e da solidariedade familiar. A partir disso Desta forma, o trabalho analisa as premissas que justificam a necessidade de realização do exercício atividade interpretativa cuidadosa, através de métodos hermenêuticos sistemático e teleológico, ao examinar o art. 1.814, CC/02, como método de consagração novos paradigmas civilizacionais introduzidos após constitucionalização do direito civil, levando à imperiosa ampliação deste rol, e tentando adaptar o instituto à nova realidade da ordem jurídico.

Palavras-chave: Direito sucessório; Causas de exclusão do herdeiro; constitucionalização do direito sucessório.

ABSTRACT

Mortis causa succession is particularly characterized by its moral and ethical foundations that permeate all family relationships, awakening in the inheritance author the desire to protect, maintain and guarantee living conditions and continuity in relationships between his successors. So the reasons for exclusion of heirs, divided between insult and disinheritance, are characterized by being private penalties that prevent the acquisition of assets as a result of death, an heir who shows ingratitude and disrespect to the author of the inheritance by failing to comply with the provisions of ties that sustain the relationships family and succession. Humiliation corresponds to a civil sanction against the heir who has committed any of the following serious behavior strictly regulated in art. 1,814, CC/02. Disinheritance is understood as the act by which the deceased excludes himself from the inheritance by means of a will, a necessary heir who performed the act provided for in art. 1814; 1962 and 1963, CC/02. It turns out that taxation is defended by doctrine and the majority's interpretation of a list considered degrading results in a direct offense against civil and constitutional orders, especially in the field of human dignity, the principles of love and family solidarity. From this way, the work analyzes the premises that justify the need to carry out careful interpretative activity, through systematic and teleological hermeneutic methods, when examining art. 1,814, CC/02, as a method of consecration new civilizational paradigms introduced after the constitutionalization of civil law, leading to the imperative expansion of this list, and trying to adapt the institute to the new reality of the legal order.

Keywords: Inheritance law; Causes for exclusion of the heir; constitutionalization of inheritance law.

INTRODUÇÃO

A morte é um fato jurídico e, como tal, é um evento que pode ter implicações jurídicas. Um de seus principais efeitos foi o desaparecimento da personalidade, que se tornou a premissa básica do direito sucessório.

O direito sucessório é um conjunto de regras que regem a herança das relações jurídicas mantidas pelo falecido por morte aos seus herdeiros legais e testamentários. Esse ramo do direito é claramente permeado de fundamentos éticos e morais que afirmam as relações familiares e sucessórias, evocando o afeto mútuo entre seus participantes.

No âmbito da herança, a morte significa que a atribuição do falecido passa automaticamente aos seus herdeiros, seja por lei ou por vontade do falecido. Diante disso, é aceitável pensar que a herança é baseada nos sentimentos e questões emocionais que existiam entre o beneficiário e o falecido.

Para aqueles que tentaram se opor à família de alguma forma, os legisladores instituíram sistemas de humilhação e deserção, cada um dos quais exercido diferentemente, mas com o único propósito de deserdar o herdeiro. Esse direito é garantido constitucionalmente, mas não absoluto, pois, conforme mencionado anteriormente, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o herdeiro pode ser excluído da partilha de bens, ou seja, não receberá sua parte hereditária.

O presente trabalho, envolvendo instituições abusivas e relativamente inaptas,

como a supracitada, visa revelar a possibilidade de exclusão da sucessão de herdeiros ou legatários por meio da implementação de práticas semelhantes às previstas nos arts. 1814, Código Civil.

O assunto abordado, embora pouco mencionado na doutrina, tem relevância no direito sucessório brasileiro, comprovando que sua pesquisa implica em benefícios jurídicos, sociais e acadêmicos.

1.1 Objetivos Gerais

Compreender as causas de exclusão de herdeiros, dirimindo suas peculiaridades e disputas existentes sobre a legalidade no Ministério Público

2. REVISÃO DA LITERATURA

O ser humano vive em constante mudança. Se analisarmos a história, podemos verificar que a família passou por muitas mudanças desde o seu nascimento até os dias atuais.

De acordo com Dias:

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. (DIAS 2013, P. 27).

Madaleno (2013, p. 6) explicou que mesmo o modelo físico da família elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”) não pode abranger toda a diversidade de famílias na sociedade brasileira contemporânea, “cujos vínculos provem do afeto (feitos um para o outro)”.

Madaleno ainda cita Resende para abordar a importância do afeto familiar

Um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais. (MADALENO 2013, P.06)

O fundamento da sociedade deve ser a dignidade do ser humano, por meio do afeto, do estabelecimento das relações familiares. As emoções têm valor jurídico no direito de família e são instrumentalizadas pelo princípio da dignidade humana. (COMEL, 2012, p. 72).

No direito brasileiro, a evolução do direito sucessório segue o mesmo caminho, conciliando importantes disposições sobre sucessões e direito de família na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo o direito da família à herança.

Dessa forma, podemos entender o direito sucessório como o instituto que regulamenta a transmissão dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros como um direito natural do homem, pois a história relata que existe desde a antiguidade e é o motivo da continuação do patrimônio que era e será de propriedade da administração do novo proprietário

Sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a afetividade é de suma importância no direito de família, principalmente no que tange ao direito sucessório.

Sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários. (Gonçalves, 2013).

A sucessão inicia-se com a morte do falecido, conforme o disposto no artigo 1785.º do Código Civil e será regulamentado consoante a legislação que estiver em vigo no momento da sucessão.

Todavia, existem certas particularidades taxadas pelo Código Civil brasileiro que permitem a exclusão dos herdeiros que nelas se encaixarem. Consoante o artigo 1814 do CC/02¹ são herdeiros e legatários excluídos da sucessão devido à indignidade os que:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002. Art. 1814)

Maria Helena Diniz conceituou o ato declarativo de indignidade como: o fundamento ético da indignidade, pois repugna à ordem jurídica como à moral que alguém venha auferir vantagem do patrimônio da pessoa que ofendeu (DINIZ, 2011, p. 50). Portanto, como parâmetro moral, considera-se sua vontade assumida, dada a onerosa presunção de exclusão por injúrias revisadas na lei. No entanto, esse

juízo de julgamento não é automático, e a ação declaratória de indignidade é imprescindível e deve ser feita e excluída por quem tem participação na herança.

Para Gonçalves (2020), esses pressupostos não podem ser estendidos para além dos listados para dar maiores explicações ou usar analogias, uma exceção a essa regra é o pressuposto de incitação ao suicídio, que pode ser equivalente ao matar.

Analisando o item I, sendo o herdeiro autor da tentativa ou consumação de homicídio ou que tenha qualquer envolvimento direto ou indireto, contra ou alguns dos familiares do de cujos, este é considerado indigno, como o conhecidíssimo caso da estudante de direito Suzane Von de Richthofen, mundialmente famosa por colaborar efetivamente do homicídio de seus pais Manfred e Marísia Von Richthofen.

Suzane foi julgada e condenada em âmbito penal a sanção de a 39 (trinta e nove) anos de prisão e no âmbito Civil fora declarada indigna pela Vara de Sucessões, após a ação específica impetrada pelo seu irmão Andreas.

Vale lembrar que naquela época, em 2002, o MP (Ministério Público) não iniciou a legalidade da ação de injúria, e não havia previsão no Código Civil que exigisse a exclusão dos herdeiros, apenas para serem os beneficiários da herança. Após 15 (quinze) anos, mediante a ratificação da Lei nº 13.532/2017, o MP tem o direito de apresentar queixa na esfera cível contra o autor do espólio e determinados familiares por homicídio doloso. Neste caso real, se o irmão de Suzanne, Andreas, não entrasse com um processo de insulto por motivos emocionais, Suzanne teria herdado metade dos bens e a MP ficaria impotente por falta de legitimidade.²

Na primeira parte do segundo item, as acusações contra os herdeiros devem ser declaradas em juízo criminal, não sendo necessária condenação, e se comprovadas as acusações, não são excluídas. A segunda parte do segundo inciso é o crime de calúnia, calúnia e injúria cometida pelo herdeiro ao falecido ou seu cônjuge ou companheiro, devendo ser investigado por responsabilidade criminal nos termos da lei. O inciso III diz respeito ao pressuposto de que o herdeiro, por sua última vontade, impede e restringe a liberdade do herdeiro de dispor de seus bens por meio de violência ou fraude, sendo a violência física e a fraude psicológica.

Para melhor contendo, apresenta-se o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto:

MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO ADVINDA DA AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PARTILHAMENTO - IDENTIFICAÇÃO DE OBJETO PARTILHÁVEL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 1.013, DO CPC - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - CRÉDITO MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA TITULARIZADA PELA AUTORA DA HERANÇA - ORIGEM ATRELADA AO RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA DEIXADO POR CONVIVENTE PRÉ-MORTO - DIREITO INTEGRANTE DO MONTE PARTILHÁVEL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INDIGNIDADE DO IRMÃO - EXCLUSIVA CONDIÇÃO DE SUCESSOR - ADJUDICAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DEIXADO - PRETENSÃO DE INVIABILIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO PELO INDIGNO DE SEGURO DE VIDA DEIXADO PELA FINADA GENITORA - CRÉDITO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA SUCESSÓRIA - IMPRESTABILIDADE DA PRESENTE VIA PROCESSUAL PARA O DESLIDE DA QUESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A constatação da existência de acervo passível de partilhamento afasta a perda de objeto do inventário e, conseqüentemente, a adequação concreta da extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Na forma do artigo 1.013, do CPC, há de ser prontamente julgado o mérito da lide na instância recursal quando já madura a causa.
- Comprovado no processado que o numerário mantido em conta bancária titularizada pela autora da herança se insere legitimamente em seu patrimônio, haja vista que decorrente do pagamento de seguro de vida havido do falecimento de seu convivente, e não de alegado direito securitário do filho apelado, a submissão do quantum à transmissão sucessória é medida que se impõe.
- Haja vista a declaração judicial de indignidade do filho apelado, tendo em conta a sua responsabilidade no óbito da genitora autora da herança, a integralidade do crédito inventariado deve ser adjudicada ao inventariante apelante, exclusivo sucessor da finada genitora.
- Não considerado como herança, nos estritos termos do artigo 794, do Código Civil, o pagamento de seguro de vida deixado pela autora da herança não pode ser objeto de discussão no âmbito do inventário ora analisado, impedindo, ao menos nesta específica via processual, o julgamento da pretensão de exclusão do filho indigno dos limites de destinação do capital estipulado.
- Recurso parcialmente provido. Sentença anulada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, na forma do artigo 1.013, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.528619-5/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação dasúmula em 31/03/2017)

A declaração de injúria deve ser feita no prazo de quatro (quatro) anos a contar da data de início da sucessão, findo o qual ocorre a prescrição. Com exceção dos coerdeiros, legatários, donatários, fiscos e até mesmo municípios, distritos federais ou sindicatos, têm legitimidade para intentar tais ações pessoas com legítimo interesse na causa, estas três últimas somente se houver competência legal e herdeiros testamentários. Mesmo um credor, se não processar, tem legitimidade desde que se sinta prejudicado e que nem todos os envolvidos estejam envolvidos, as ações

declarativas ainda podem ser propostas em uma fusão facultativa, onde o efeito da sentença se estende a todos (DELFINO, 2021).

Finalmente, é preciso diferenciar a exclusão por indignidade da falta de legitimidade e da deserdação. Ora, enquanto a pessoa sucede automaticamente na causa da morte, excluídas as injúrias, a herança só é possível se for proferida a sentença injuriosa, passando a sua parte ao seu sucessor por representação, faltando legitimidade O homem nunca sucederá, e o seu herdeiro não o sucederá. Quanto à deserdação, é feita pelo próprio testador no testamento e deve ser justificada; e atinge apenas os herdeiros necessários, enquanto a exclusão de injúrias é requisito de interesse de terceiro e atinge os herdeiros legais e testamentários (VALETIN,2015).

2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Uma questão importante para compreender a causa do fenômeno da sucessão, envolve analisar as premissas que justificam porque o autor da obra herança para transferir a riqueza acumulada durante a vida para outra pessoa, ou indicando a lei ou expressando a vontade do testador. Isto é entendido como Tais razões justificativas podem variar dependendo do contexto histórico e da situação tendência filosófica adotada. (GONÇALVES, 2012, p. 20).

Assim, o primeiro fundamento da sucessão foi de natureza religiosa. Neste aspecto A sucessão ocorreu somente após a morte do chefe da família e de seu sucessor substituindo o homem mais velho. Este homem foi responsável por fornecer o que era necessário homenagens fúnebres, continuar o culto doméstico, religião e administração riqueza familiar. (GISELDA, 2007, p. 2).

Há quem discorde da premissa religiosa como justificativa para a sucessão. Em tese, a propriedade não era propriedade exclusiva do chefe, ele era apenas seu dono gerido em benefício de todos, e a sua substituição caberá ao descendente siga o mesmo caminho, não colocando o seu direito acima do direito dos outros. Para Washington de Barros Monteiro (MONTEIRO, 1999, p.7), “portanto, não há ideia de troca chefes e, conseqüentemente, a transferência de soberania interna, o menor vestígio um resquício de sucessão hereditária.”

Quando a posse das coisas se torna individualista, O fundamento da sucessão afasta-se da religião para o conceito de continuidade própria coleção de monumentos. É assim que você precisa mantê-lo bens dentro do mesmo grupo como forma de

garantir a coesão familiar impedindo a divisão de bens entre todas as crianças. (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Houve também quem justificasse o direito sucessório pela necessidade de continuidade vida humana ao longo de gerações. Na sucessão hereditária, a transmissão de características genéticas e psicológicas entre ancestrais e descendentes. (FARIAS, 2015, p.21).

Portanto, a transferência de ativos é permitida como forma de: graça da hereditariedade biopsicológica, isto é, o núcleo limitado de pessoas que tem a mesma tipologia genética que a sua, confere entre sucessor e herdeiro sentimentos de simpatia e apreço são importantes como base para o sucesso. No entanto, a perspectiva biológica como causa da transmissão do patrimônio tem falhas.

Primeiramente, a dissertação limita-se a explicar como funciona a sucessão entre ascendentes e descendentes, não incluindo, por exemplo, parentesco transferências entre segurança, cônjuges e estado. Além disso, a continuidade a vida humana continua independentemente do resultado, através da renição principalmente a ocorrência de impulsos sexuais. (MONTEIRO, 1999, p.7).

A necessidade de regular um campo do direito que normatizasse o procedimento de transferência do patrimônio de quem falecia, surgiu com o reconhecimento da propriedade privada. Antes disso, os bens eram comuns a toda coletividade e, assim, não havia utilidade prática em regulamentar esta transmissão, já que a morte não repercutia alteração na situação do acervo patrimonial. (FARIAS, 2015, p.21).

Isto posto, pode-se afirmar que o fundamento concreto do Direito das Sucessões encontra-se no reconhecimento do direito à propriedade privada. Inclusive, manifesta-se a sucessão enquanto consectário lógico do caráter eterno da propriedade, ao passo que assegura a manutenção dos bens até depois da morte do proprietário.

A propriedade não existiria sem que fosse perpétua e essa perpetuidade é que possibilita a transmissão da herança de alguém quando do seu óbito. Destarte, um patrimônio que se extinguísse com a morte do seu titular, sem ser transmitido a qualquer sucessor, não corresponderia a propriedade, e sim, mero usufruto. (MONTEIRO, 1999, p.8).

2.2 DA SUCESSÃO EM GERAL

2.2.1 A morte como fato jurídico

Primeiramente, para que seja possível ingressar em qualquer assunto de Direito das Sucessões é indispensável estabelecer o conceito de morte, e os seus efeitos para o ordenamento jurídico.

A morte deverá ser encarada como um fato jurídico, uma vez que é um acontecimento capaz de produzir efeitos em diferentes áreas do Direito. (GAGLIANO, 2015, p. 29).

Uma das áreas mais atingidas por ela é o campo das sucessões, pois não é possível falar em herança de pessoa viva, sendo esta necessária para ocorrência de todos os efeitos sucessórios.

Neste sentido, a morte é um fenômeno inevitável na vida do ser humano, pondo fim a sua existência e extinguindo a sua personalidade jurídica, sendo, portanto, o pressuposto fundamental para o Direito das Sucessões, tendo em vista que somente com o fim da personalidade jurídica de alguém haverá, de pleno direito, a mutação subjetiva das relações tituladas pelo falecido, passando a titularidade para os seus herdeiros, de acordo com o art. 1.784, do CC/02. (FARIAS, 2015, p.45).

No entanto, mesmo com a extinção da personalidade as vontades expressas em testamento ou codicilo irão remanescer, inclusive aqueles referentes ao destino que se deve dar ao cadáver, caso exista manifestação de vontade expressa neste sentido.⁵¹ Em relação a doação de órgãos, ainda que o sujeito tenha, em vida, exposto sua intenção, a família é que deverá obrigatoriamente decidir, conforme o art. 4o da Lei de Transplantes. (FARIAS, 2015, p.45).

Alguns direitos relativos à personalidade, continuam a existir e são passíveis de proteção mesmo com a morte de alguém. O ordenamento brasileiro confere tutela a honra, imagem e nome, atribuindo legitimidade para os herdeiros necessários e/ou facultativos para as medidas protetivas em juízo, pois entende-se que estes são lesados indiretamente por eventuais violações aos bens jurídicos dos seus parentes falecidos. (FARIAS, 2015, p.45). O Código Civil de 2002 traz os conceitos de morte real e de morte presumida, respectivamente nos seus artigos 6 e 7:

Art. 6o A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Art. 7o Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não

for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, considera-se aberta a sucessão com o óbito, seja real ou presumido. Em regra, o ordenamento brasileiro traz como indispensável para início da formalização sucessória a prova da morte real, através de declaração médica da ocorrência de morte encefálica com posterior certidão de óbito lavrada em cartório de registro civil competente, abrindo, por consequência, a sucessão. Quando faltar especialista médico, a certificação clínica pode ser substituída pelo reconhecimento de até duas testemunhas, sendo levado a registro posterior, à luz dos arts. 77 a 88 da Lei de Registros Públicos. (BRASIL, 1973).

Além da regra geral de morte real, o direito brasileiro admite a morte presumida em duas situações: nos casos de ausência, em que o indivíduo desaparece sem deixar representante legal ou procurador, cabendo ao juiz eleger curador para administrar seus bens. Assim, o desaparecimento do declarado ausente – ainda que não se tenha certeza do falecimento – permite a abertura da sucessão, muito embora, neste caso a transmissão do patrimônio não acontecerá de imediato e obedecerá ao procedimento especial, diverso das regras trazidas pelo direito hereditário. (GAGLIANO, 2015, p. 31).

2.2.2 Abertura e local da sucessão

No Brasil, a morte tem o condão de abrir a sucessão e automaticamente transmitir a totalidade das relações jurídicas patrimoniais ativas e passivas do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários, formando uma composses que será mantida até a partilha da herança com a divisão dos respectivos quinhões. Isto porque, o nosso sistema sucessório adotou o princípio de *saisine* no art. 1.784 do Código Civil de 2002, conforme estudado no tópico anterior.

É pertinente salientar que a transferência automática somente ocorre sem as formalidades previstas, quando se der em decorrência da morte real ou presumida semelhante a real (morte presumida sem declaração de ausência). Nos casos da morte presumida com declaração de ausência, de acordo com o artigo 1.159 e seguintes do Código Civil, a abertura da sucessão depende de decisão judicial. (CARVALHO, 2014, p.64).

Notadamente, o objeto da transmissão é a herança, que corresponde a universalidade de bens do defunto que não se extinguem com a sua morte, tanto bens móveis e imóveis quanto débitos e créditos. Esta transmissão se opera de maneira imediata, sem intervalo de tempo e desprovida de qualquer formalidade. Isto para que não haja um vazio nas relações jurídicas previamente acertadas e um rompimento da posse sobre o acervo, evitando assim que o patrimônio de alguém que faleceu permaneça sem dono.

Deste modo, a abertura da sucessão consiste no exato momento em que ocorre a morte natural de uma pessoa e o eventual nascimento (e não mais expectativa) de um direito dos herdeiros aos bens do falecido. Este instante temporal, no entanto, estará vinculado a análise de dois pressupostos, quais sejam, a existência de um herdeiro legítimo ou testamentário sobrevivente; e a existência de patrimônio deixado, que se converta em créditos depois de abatidos os débitos. (DIAS, 2013, p.103).

Sendo assim, não há que se confundir com a abertura do inventário o que acontece posteriormente ao óbito, em cartório ou em juízo, através de um procedimento para realizar a partilha dos bens deixados. A transmissão automática dos bens que ocorre com o falecimento se opera de pleno direito (*ipso jure*), uma vez que não depende da prática de nenhum ato pelos sucessores, nem sequer do conhecimento do óbito por parte destes, sendo o principal efeito da abertura da sucessão. (DIAS, 2013, p.104).

A despeito da transferência automática das relações patrimoniais figurar como principal efeito da abertura sucessória, esta não se resume a isto. Outros efeitos podem ser observados, como a fixação da norma que irá disciplinar a sucessão, já que esta será regulada pela norma material vigente na data de sua abertura, independente da data em que é requerida a abertura do inventário. Neste sentido, outro efeito percebido corresponde a verificação da legitimação sucessória, impondo a ideia de que no momento da abertura da sucessão se verificará a legitimação do herdeiro para suceder. Por fim, a abertura implicará na realização, desde logo, do cálculo da legítima, afim de verificar eventual excesso de disposição patrimonial por meio de testamento e necessidade de redução dessa cláusula testamentária excedente. (FARIAS, 2015, p.70).

No que diz respeito ao lugar de abertura da sucessão, o art. 1.785 do CC/02 disciplina que “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. Cumpre

destacar, desde logo, que domicílio é onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência e, via de regra, confunde-se com o local de sua residência. TARTUCE, 2014, p.6).

A eleição da regra do último domicílio, se justifica em razão da presunção de que há uma maior proximidade deste em relação aos interesses e relações jurídicas deixadas pelo defunto. Além do que, será este foro eleito o competente para os processos que tenham por objeto à herança, enquanto essa for pro indiviso, pois no momento em que ocorrer a partilha, a competência será do foro dos respectivos herdeiros. (DINIZ, 2011, p.46).

O Código de Processo Civil complementa a regra sobre local de abertura da sucessão trazida pelo Código Civil. E não poderia ser diferente, já que é uma regra precipuamente de natureza processual que serve de suporte para a determinação da competência para processamento do inventário.

Por fim, o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁸⁰, dispõe que a sucessão obedecerá à lei do país no qual o falecido tenha domicílio, independentemente da situação dos bens do espólio. A sucessão de bens situados no Brasil será de competência exclusiva da justiça brasileira, independente da nacionalidade do autor da herança. Deste modo, vigora a regra que inibe a participação de ordenamentos estrangeiros nas ações de inventário de bens localizados em solo nacional.

Por outro lado, caso o bem esteja situado no exterior, independentemente de ser pertencente a brasileiro, a jurisdição nacional não terá competência para processar a partilha.⁸¹ Entrementes, o entendimento do referido artigo deverá ser feito conjuntamente com o art. 5o , XXXI, da CF/88, prevendo que no caso dos bens de estrangeiros situados em território brasileiro, aplica-se a regra sucessória mais benéfica em relação aos cônjuges e filhos, devendo o juiz verificar no caso concreto qual a mais favorável, independente da norma ser nacional ou de ordenamento alienígena. (TARTUCE, 2014,p.28).

2.3 DA EXCLUSÃO DOS HERDEIROS: FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.814 DO CC

2.3.1 A Constitucionalização Do Direito Civil Sucessório

Os países de tradição romano-germânica, influenciados pelas novas concepções trazidas pela Revolução Francesa, passaram a esculpir cuidadosamente seus sistemas jurídicos. Bem por isto, a Constituição funcionava como verdadeiro diploma público, ao passo que disciplinava os poderes do Estado e limitava a sua atuação perante os particulares.

Por sua vez, ao Código Civil cabia a função de norma privada, uma vez que regulava as relações civis eminentemente patrimoniais existentes entre as pessoas físicas e jurídicas na qualidade de particulares. Destarte, tratavam-se de matérias diametralmente opostas e sem interseção de preceitos, pois uma regulava o aparelho estatal e a outra as relações jurídicas privados da sociedade. (LUDWIG, 2002, p.96).

Hodiernamente, demonstra-se descabido pensar o ordenamento da mesma forma de tempos passados. As realidades econômicas, sociais e políticas que baseavam essa *summa divisio* não mais existem, cabendo uma reinterpretação da ordem jurídica de acordo com os paradigmas atuais.

Dessa forma, modernamente o Direito Privado é preenchido por dispositivos cogentes de ordem pública – como exemplo, o Direito de Família tutelado enquanto instrumento para concretização da dignidade da pessoa humana –, no mesmo passo que o Direito Público se volta para o atendimento de interesses gerais. É o chamado processo de publicização do direito privado e privatização do direito público.

Assim, superada a distinção outrora existente, o Direito Moderno deve ser entendido a partir de sua unicidade. Isto é, a interpretação e aplicação das normas será realizada em conformidade com outros ramos jurídicos, de forma sistemática e de acordo com cada caso concreto, sendo a Constituição Federal a matriz basilar de todo ordenamento, responsável por espalhar princípios e valores que devem ser observados. (MORAES, 2016).

Diante de tal cenário, urge tratar da constitucionalização do Direito Civil enquanto fenômeno de migração das normas civis, de interesse privado, para a Constituição. Nesta linha, o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Pode-se afirmar que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional. (LÔBO, 1999, p.141).

A criação da Constituição Federal de 1988, fonte de validade formal e material dos demais atos normativos, representou a ascensão da dimensão axiológica e teleológica do constitucionalismo moderno, consagrando a essencialidade dos direitos fundamentais e introduzindo os princípios enquanto vetores interpretativos e orientadores da aplicação do direito, verdadeiros responsáveis pela reaproximação do constitucionalismo aos valores sociais e necessidades humanas concretas. (FARIAS, 2015, p.32).

Visando efetivar a inserção destes valores, o constituinte se preocupou em disciplinar, tanto no preâmbulo quanto no decorrer do texto, princípios orientadores fundamentais e estruturantes que devem ser seguidos quando da aplicação de leis, e em essência são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); da justiça distributiva (art. 3º, I e preâmbulo constitucional); da solidariedade social (art. 3º, I e preâmbulo constitucional); e da diminuição das desigualdades (art. 3º, III e preâmbulo constitucional), evidentemente, todos aplicáveis ao Direito Civil.(FIGUEIREDO, 2016,p.8).

Em linhas gerais, a partir do momento que a norma constitucional conduziu à observância dos novos valores axiológicos, subverteu a lógica que pautava o CC/16 tornando incoerente a perspectiva patrimonialista e individualista em detrimento da promoção do homem enquanto verdadeiro sujeito de direito, especialmente na proteção da sua dignidade. Atualmente, fala-se na despatrimonialização do Direito Civil (PERLINGIERI, 2002, p.33) não como fenômeno que retirou os institutos civilistas básicos, como a propriedade privada e o contrato, mas como mecanismo que introduziu uma hermenêutica baseada na aplicação dos valores constitucionais a fim de adequar os institutos clássicos à nova realidade.

Diante disso, o Código Civil de 2002 foi promulgado com algumas características peculiares, com intuito de compatibilizar a ordem civil com os novos preceitos do ordenamento jurídico. Para tanto, manteve a estrutura do CC/16, no que possível, atualizando os institutos clássicos e criando novos, de acordo com a moderna sistemática constitucional; unificou as legislações civilistas esparsas, mantendo o CC como lei básica, embora não única; retirou questões de natureza processual, se restringindo à disciplina do direito material; e implementou cláusulas gerais, ampliando o poder discricionário do magistrado(GONÇALVES, 2012,p.41), servindo como porta

de entrada para a consagração dos princípios constitucionais no diploma civil, especialmente quando a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já previa em seu art. 5º que a aplicação do direito pelo magistrado atenderá às finalidades sociais e o bem comum.

No âmbito sucessório, a hermenêutica baseada na otimização principiológica repercutiu na necessária observância à dignidade de todos os sujeitos envolvidos na relação hereditária, além da promoção da solidariedade social e igualdade substancial. Isto porque, a norma constitucional passou a servir não somente como fonte formal das normas infraconstitucionais, mas sobretudo como fonte material conferindo conteúdo para o exercício dos direitos civis. (VON GEHLEN, 2002, p.188.)

Em síntese, devido ao fenômeno da constitucionalização de todo o sistema civil, o Direito das Sucessões contemporâneo exige o reconhecimento, por parte dos operadores jurídicos, da dignidade da pessoa humana como matriz fundamental para a interpretação dos seus institutos, seja no que tange à limitação das disposições sucessórias, seja no exercício da autonomia privada pelos partícipes de tais relações.

No tocante às causas excludentes dos herdeiros, especialmente as disposições do art. 1.814, do CC/02, não obstante a edição do novo Código Civil, reformando o regramento legislativo anterior, facilmente constata-se a desatualização da atual codificação que basicamente reproduziu o seu predecessor, mantendo um rol taxativo de hipóteses baseadas na concepção social, moral e ideológica vivenciada pela sociedade da época, em descompasso com os valores da sociedade pós moderna e os novos paradigmas introduzidos. (POLETTTO, 2014, p.44).

Ocorre que o CC/16, refletindo as referências individualistas e patrimoniais do corpo social do passado, visava proteger o núcleo familiar por meio do acervo paterno deixado, como fonte de concretização de outros direitos fundamentais. Esta continua a ser uma posição legislativa apoiada pela doutrina da maioria, que prefere sustentar um rol exaustivo de hipóteses de exclusão de herdeiros indignos, limitando-se a observar a literalidade da lei com base numa perspectiva patrimonial, em detrimento do existencial aspectos do direito sucessório, em particular a lei sobre a dignidade da pessoa humana do autor da herança e o princípio da ética, que foi implementado com o advento do CC/02 sob a influência dos valores constitucionais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de tudo o que foi revelado neste trabalho, pode-se afirmar que devido ao fenômeno da constitucionalização do sistema civil, com o surgimento de novos paradigmas sociais, éticos, morais e jurídicos, o direito sucessório moderno exige a implementação de o postulado da dignidade da pessoa humana como vetor axiológico e orientação para a aplicação dos seus institutos.

Referindo-se aos motivos da exclusão dos herdeiros por humilhação, importa referir que apesar da publicação do novo Código Civil que visava reformar a regulamentação legal existente, o mesmo já entrou em vigor desatualizado, pois basicamente duplicou o seu antecessor, mantendo uma lista rara e exaustiva, baseada em preconceitos paternos e individualistas que influenciaram a sociedade daquela época, significando uma completa desconexão dos valores da sociedade pós-moderna e dos paradigmas cívico-constitucionais introduzidos.

Assim, conclui-se que a atual posição legislativa, amparada na doutrina majoritária, tem mantido os conceitos prioritários do CC/16, sustentando um rol exaustivo de hipóteses sobre a exclusão de herdeiros indignos em decorrência da mera observância da natureza literal do direito, pautado na perspectiva patrimonial em detrimento dos aspectos existenciais do direito constitucional das sucessões.

Ficou demonstrado que este conceito arcaico está em contradição com a atual interpretação que deveria ser dada à ciência jurídica moderna, ao mesmo tempo que a defesa da completude do rol de exclusões legais abre a porta à omissão de comportamentos igualmente desonestos na proteção da dignidade do autor do trabalho sucessório, possibilitando a obtenção de benefícios financeiros pelo herdeiro considerado indigno pela falta de tipificação legislativa clara, o que não deve ser tolerado por uma sociedade que justamente espera a proteção do núcleo familiar, por se tratar de um obrigação garantida constitucionalmente

Portanto, no conflito entre o direito à herança e a ampliação das hipóteses legislativas que visam a exclusão dos herdeiros com base nos princípios e valores civis e constitucionais acima mencionados, a sucessão patrimonial deve dar lugar à implementação da proteção jurídica existencial do herdeiro. a pessoa humana, vetor axiológico máximo do ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a lista exaustiva de hipóteses de difamação prevista no art. 1.814, CC/02, estreitando o alcance das sanções realmente desejadas pelo

espírito da norma. Essa prática evidencia o descuido do legislador e da maioria da doutrina em não compreender as novas perspectivas introduzidas pela Carta Magna brasileira, que torna o ordenamento jurídico um organismo único e sistemático, portanto, as relações sucessórias devem ser amplamente protegidas de acordo com o princípios orientadores e unificação da ordem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código civil brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso 17 de set. de 2023.

BRASIL. Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – **Direito civil brasileiro vol. 7** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de set. de 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.64, et seq.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

DELFINO, Sóstenes de Oliveira. **HERDEIRO EXCLUÍDO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE**. Revista JusFARO. v. 2 n. 2 (2021): v. 2 n. 2021.1 (2021): Revista Eletrônica - Edição Especial - Extra - TCCs - FARO Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/download/402/300> Acesso 18 de set. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Op. cit., 2013, p. 104

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.6, p. 46, et seq.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 7, p. 29 et seq.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

GISELDA, Maria Fernandes Novaes Hironaka. **Direito das Sucessões**: Introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). Direito das Sucessões. 2. ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 2, et seq.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012, v.7, p. 20, et seq.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil. Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, núm. 141 jan/mar 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4> Acesso em: 25 set. 2023.

LUDWIG, Marcos de Campos. **Direito Público e Direito Privado: A Superação da Dicotomia.** In: MARTINS-COSTA, Judith. A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.96.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica** - 4.ed. 2016. Editora Atlas – GEN. 250 p.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1999, p.7

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de Um Direito Civil-Constitucional. Disponível em: <http://www.grupoddp.com.br/resources/A%20Caminho%20do%20Direito%20CivilConstitucional>. Acesso em: 25 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.6, p.28, et seq.

TJMG - **Apelação Cível 1.0024.07.528619-5/002.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=7&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=528619&procSequencial=2&procSeqAcordao=0> Acesso em 19 de set. de 2023.

VALENTIN, Jéssica Leandro de Souza. **DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/dos-excluidos-da-sucessao.htm> Acesso em 18 de set. de 2023.